



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Damísio Mangueira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO EX-GESTOR. REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00196/2.011**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB, Sr. DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1. julgar irregulares** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Triunfo durante o exercício financeiro de 2007, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:
  - a. despesas não licitadas no montante de R\$ 393.949,89;
  - b. ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal) no valor estimado de R\$ 308.347,17;
  - c. retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores no montante de R\$ 68.200,58;
  - d. gastos irregulares com limpeza urbana no valor de R\$ 49.187,16 (*R\$ 131.165,76 – R\$ 81.978,60*);
- 2. imputar débito** ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, referente aos gastos irregulares com limpeza urbana no valor de R\$ 49.187,16, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o

recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;

- 3. aplicar multa pessoal** ao Sr. *Damísio Mangueira da Silva*, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. representar ao Ministério Público Estadual** sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis;
- 5. recomendar** ao atual gestor municipal de Triunfo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise.

**Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB**

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 06 de abril de 2.011.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
Relator

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial